

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

N.1300.01.0006038/2021-56 /2021

RESOLUÇÃO SEINFRA № 032 , 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre as revisões ordinárias e extraordinárias em contratos de concessão e parcerias públicoprivadas de infraestrutura de transportes.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e art. 2º, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como no Decreto Estadual nº 47.767, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

CONSIDERANDO a Deliberação 003/2021 da Comissão de Regulação de Transportes (37087909), que aprovou o texto do presente ato normativo com base na competência disposta no inciso VIII do art. 4º da Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021, para propor atos normativos regulamentares, visando conferir segurança jurídica, padronização e objetividade aos trâmites inerentes à execução dos contratos de concessões e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes;

CONSIDERANDO as contribuições da consulta pública realizada (36957586), bem como as orientações da Advocacia Geral do Estado (37073528);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

#### RESOLVE:

- Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Resolução os critérios e procedimentos das Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos CONTRATOS regulados pela Comissão de Regulação de Transportes – CRT.
- Art. 2º As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas de forma subsidiária aos CONTRATOS, de modo que, em caso de divergências entre a regulamentação da Resolução e o CONTRATO, deverão ser observadas as seguintes regras:
- I o CONTRATO prevalece sobre a regulamentação da Resolução nas matérias que discipline expressamente;
- II caso o CONTRATO não discipline a matéria, a regulamentação da Resolução deve ser aplicada supletivamente, desde que não disponha contrariamente ao CONTRATO;
- III no que o CONTRATO for omisso, aplica-se a regulamentação da Resolução.

## CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

- Art. 3º Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução, no singular ou no plural, feminino ou masculino, observarão os seguintes conceitos:
- I CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS: documento anexo ao CONTRATO que estabelece as regras de execução das INTERVENÇÕES ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, incluindo a especificação de diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos e prazos de execução e cuja nomenclatura pode variar a depender do CONTRATO e da categoria de infraestrutura de transportes (por exemplo, Programa de Exploração da Rodovia, Plano de Exploração Aeroportuária, Cronograma Obrigatório de Investimentos, Sistema de Mensuração de Desempenho, entre outros);
- II COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES (CRT): Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pela Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021;
- III CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;
- CONTRAPRESTAÇÃO: valor pecuniário a ser pago pelo PODER CONCEDENTE CONCESSIONÁRIA, sempre precedido da disponibilização do serviço objeto do CONTRATO de PPP;
- V CONTRATO: contratos de concessão de infraestrutura de transporte como rodovias, aeroportos, balsas, ferrovias, metrôs e terminais rodoviários, nas modalidades de concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, cuja regulação compete à COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES, conforme Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 004, de 05 de abril de 2021, tendo eles sido assinados anterior ou posteriormente à publicação da presente Resolução;
- VI **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: relação de desigualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada pela ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- VII EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada anteriormente à ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- VIII EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que desestabilize o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
- IX INDICADORES DE DESEMPENHO: métricas estabelecidas no CONTRATO utilizadas para aferir a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente e expressar as condições mínimas de qualidade e quantidade do NÍVEL DE SERVIÇO prestado pela CONCESSIONÁRIA, que devem ser implantadas e mantidas durante todo o prazo da Concessão;
- X INTERVENÇÕES: obras ou serviços de engenharia previstos nos Planos de Exploração ou em outro anexo do CONTRATO, cuja execução é obrigação da CONCESSIONÁRIA;
- XI MATRIZ DE RISCOS: conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios, decorrentes de determinados fatos ou eventos;
- XII **NÍVEL DE SERVIÇO**: avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no CONTRATO, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso,

restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

- XIII NOVO INVESTIMENTO: obras, equipamentos ou serviços especializados não previstos no CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS original do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSINÁRIA, com possibilidade de acréscimo do objeto concedido, respeitandose o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021;
- XIV PARTE(S): PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO;
- XV PLEITO: solicitação formalmente apresentada por uma das PARTES diante de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, para que seja efetuado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO;
- XVI PODER CONCEDENTE: Estado de Minas Gerais, representado por órgão da administração pública legalmente competente, no caso, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais – Seinfra, que concede ao particular a prestação de determinado serviço público sob sua fiscalização;
- XVII REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio do respectivo MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO e das FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO, a fim de preservar as condições econômicofinanceiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio do qual o VPL é zerado;
- XVIII SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI): Sistema Eletrônico de Informações, ferramenta de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos do Governo de Minas Gerais:
- XIX UNIDADE GESTORA: unidade administrativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade investida de poderes para gerir o CONTRATO, fazendo cumprir as obrigações nele constantes.

#### **CAPÍTULO II**

## **DAS REVISÕES**

## Seção I - Da Revisão Ordinária

Art. 4º - Considera-se Revisão Ordinária o procedimento periódico que objetiva revisar aspectos contratuais a fim de adaptá-los às necessidades práticas da concessão e suas finalidades, bem como manter em dia o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, realizado em períodos pré-estabelecidos no CONTRATO.

Parágrafo único – As Revisões Ordinárias devem ocorrer nos anos estabelecidos em CONTRATO, sendo que, no caso de ausência de previsão contratual, a primeira Revisão Ordinária ocorrerá até o final do 5º ano do prazo da concessão e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos.

- Art. 5º Deverão ser analisados e revistos nas Revisões Ordinárias, sempre que necessário, os seguintes elementos contratuais, bem como outros que se fizerem relevantes para a melhor adequação do CONTRATO às suas finalidades, respeitado o seu EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO e MATRIZ DE **RISCOS:**
- I parâmetros de mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, parâmetros de mensuração de NÍVEL DE SERVIÇO e demais padrões e especificações técnicas previstas nos respectivos CONTRATOS e anexos, para assegurar a adequada prestação dos serviços objeto da concessão;
- II percentual de perda de receita anual decorrente do Desconto de Usuário Frequente, bem como a eventual alteração de suas condições, quando cabível;
- III atualização do CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, considerando a priorização técnica de investimentos ou adequações necessárias, bem como tendo em conta as repercussões decorrentes

de modificações por inexecuções, antecipações, postergações, alterações, inclusões e/ou exclusões de obras e serviços previstos originalmente;

- IV eventuais NOVOS INVESTIMENTOS a serem incluídos no CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, respeitado o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021;
- V EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de ocorrências frequentes nos CONTRATOS, a depender da MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO, como desapropriações, remoções de interferências e eixos suspensos;
- VI PLEITOS de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO das PARTES que não tenham sido processados a nível de Revisão Extraordinária:
- VII eventuais débitos administrativos das PARTES uma frente à outra;
- VIII alteração de trechos homogêneos do Programa de Exploração de Rodovia, em contratos de rodovia;
- IX compartilhamento de receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados;
- X repasse de recursos devidos pela CONCESSIONÁRIA para convênios, desenvolvimento tecnológico e verba de fiscalização, conforme previsão contratual, quando não utilizados nos tempos e valores previstos;
- XI prestação de bens e serviços devidos aos órgãos de segurança viária e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizados nos tempos e valores previstos.
- §1º A CONCESSIONÁRIA deve apresentar, de forma estruturada e periódica, os documentos necessários para a apuração dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS frequentes, ainda que o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO se dê em sede de Revisão Ordinária.
- §2º A readequação do CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS por ocasião de cada Revisão Ordinária, especialmente quanto à postergação de obras em atraso, não impede a aplicação de sanções pertinentes à CONCESSIONÁRIA que tenha descumprido suas obrigações contratuais.
- Art. 6º − As demandas por NOVOS INVESTIMENTOS na concessão deverão ser implementadas preferencialmente no bojo das Revisões Ordinárias, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, sem prejuízo do processamento em sede de Revisão Extraordinária, quando justificado.
- Art. 7º O prazo de processamento das Revisões Ordinárias, incluindo a celebração do Termo Aditivo, é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início do guinto ano de cada ciclo de Revisões Ordinárias, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período pela CRT, desde que devidamente justificado.

# Seção II - Revisão Extraordinária

Art. 8º — Considera-se Revisão Extraordinária o procedimento para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO que pode ser realizado a qualquer momento, em função da urgência, excepcionalidade e relevância do impacto de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO sobre o CONTRATO.

Parágrafo único – Qualquer das PARTES poderá pleitear a Revisão Extraordinária do CONTRATO, devendo comprovar a materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes.

Art. 9º – A PARTE que pleitear a Revisão Extraordinária deverá encaminhar subsídios necessários para comprovar que o não tratamento imediato do evento acarretará seu agravamento extraordinário e outras consequências danosas.

- § 1º O requerimento de Revisão Extraordinária deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do citado evento.
- § 2º No caso de evento que provoque impacto contínuo no tempo, ou no caso de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em que o impacto só ocorra em momento posterior, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser contado a partir da cessação do EVENTO.
- § 3º A não comunicação, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo supra assinalado terá efeito preclusivo em relação ao pedido de Revisão Extraordinária não tempestivamente comunicado, ficando o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sujeito à apreciação quando da Revisão Ordinária, conforme o caso.
- Art. 10 A CRT terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificam o tratamento do evento em sede de Revisão Extraordinária ou se o PLEITO deverá ser tratado no âmbito da próxima Revisão Ordinária.
- Parágrafo único A CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade em face da avaliação da CRT disposta no caput, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação da citada avaliação.
- Art. 11 Na hipótese de serem reconhecidos pela CRT os motivos que justifiquem a Revisão Extraordinária, a decisão do PLEITO de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias a partir de seu protocolo, admitida uma única prorrogação por até igual período, desde que devidamente justificada.

# **CAPÍTULO III**

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12 No decorrer da análise dos PLEITOS ou revisões pela CRT, ficam mantidos integralmente todos os deveres da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações contratualmente assumidas.
- Art. 13 As Revisões Ordinárias e Extraordinárias, quando modificadoras do CONTRATO, deverão ser implementadas por meio de Termo Aditivo, o qual deve vir acompanhado da versão atualizada dos Programas de Exploração, CADERNO DE INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e Plano de Negócios, quando necessário.
- Art. 14 Os documentos de Revisão Ordinária e Extraordinária, em especial no que se refere à descrição dos eventos pleiteados e respectivos valores, serão tratados sempre como informações públicas.
- Art. 15 Aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias, no que couber, o procedimento fixado pela Resolução Seinfra nº 028, de 30 de agosto de 2021.
- Art. 16 Aplica-se à inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS o previsto na Resolução Conjunta Seinfra/DER nº 006, de 28 de junho de 2021.
- Art. 17 As comunicações entre as PARTES sobre os procedimentos de revisão previstos nesta Resolução devem se dar por escrito e serem devidamente arquivadas, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.
- Art. 18 As revisões realizadas anteriormente à vigência desta Resolução são atos jurídicos perfeitos.
- Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

#### Fernando Scharlack Marcato

#### Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade



Documento assinado eletronicamente por Fernando Scharlack Marcato, Secretário, em 27/10/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **37089530** e o código CRC **EE7E17F2**.

**Referência:** Processo nº 1300.01.0006038/2021-56 SEI nº 37089530